



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BACHARELADO EM DIREITO**

DANIELLE LUNA DE MIRANDA

**HERANÇA DIGITAL: DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS ARMAZENADOS
VIRTUALMENTE**

**Barbacena
2019**

DANIELLE LUNA DE MIRANDA

**HERANÇA DIGITAL: DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS ARMAZENADOS
VIRTUALMENTE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC de Barbacena, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Geisa Rosignoli
Neiva

**Barbacena
2019**

DANIELLE LUNA DE MIRANDA

**HERANÇA DIGITAL: DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS ARMAZENADOS
VIRTUALMENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Barbacena, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a. Me. Geisa Rosignoli Neiva
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof^a. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof^a. Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade desta autora, ficando o Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, seus professores e, especialmente, a Orientadora Prof.^a Me. Geisa Rosignoli Neiva, isento de qualquer responsabilidade sobre o mesmo.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte da orientadora, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena – MG, _____ de junho de 2019.

Danielle Luna de Miranda

Dedico este trabalho aos meus pais que se preocupam em deixar a melhor e mais importante herança: a educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e pelos discernimentos que me levaram a acreditar que tudo seria possível, e mostrar que estava no caminho certo a ser percorrido.

A minha mãe, pelo exemplo de vida simples e humilde, que sempre se dedicou e se esforçou em prol de minha educação. E ao meu pai pelo seu apoio durante esta jornada.

As minhas três irmãs Franciane, Nayara e Daiane, minhas inspirações, por estarem a todo o momento ao meu lado; pelas palavras de apoio, incentivo e auxílio nos momentos de precisão.

A minha orientadora e professora, Geisa, pela sabedoria, dedicação e paciência indescritíveis; pela empolgação ao aceitar me orientar neste verdadeiro desafio acadêmico.

E a todos que de alguma forma contribuíram para conclusão deste trabalho.

RESUMO

O mundo, hoje, vive a globalização digital e, diante essa nova realidade, é importante que o direito moderno ajusta-se a esses avanços tecnológicos. A crescente inovação tecnológica tem influenciado todas as relações humanas e também o mundo jurídico, que começou a enfrentar um novo problema relativo ao denominado patrimônio digital. O frequente uso da internet vem gerando patrimônios virtuais de possível valorização econômica e valorização sentimental, gerando discussões sobre a destinação desses bens. A herança digital é um tema pouco discutido na sociedade e entre operadores do direito, o que justifica a necessidade premente de regulamentação por nosso ordenamento jurídico para tutelar direitos e obrigações desse patrimônio deixado pelo “*de cuius*”. Assim, o presente trabalho objetiva-se em analisar as consequências jurídicas relacionadas ao direito sucessório de bens armazenados na esfera virtual, visando esclarecer a suma importância da aprovação de projetos de leis já existentes sobre o tema para atender melhor nossa sociedade, que a cada dia torna-se mais tecnológica.

Palavras-chave: Internet. Bens Virtuais. Sucessão. Herança Digital.

ABSTRACT

The world today is experiencing digital globalization and, in the face of this new reality, it is important that modern law adjusts to these technological advances. The growing technological innovation has influenced all human relations and also the legal world, which began to face a new problem related to the so-called digital heritage. The frequent use of the Internet has generated virtual assets of possible economic appreciation and sentimental valuation, generating discussions about the destination of these assets. Digital inheritance is a subject rarely discussed in society and among legal operators, which justifies the urgent need for regulation by our legal system to protect rights and obligations of this heritage left by the "*de cuius*". Thus, the present work aims at analyzing the legal consequences related to the right of succession of goods stored in the virtual sphere, aiming to clarify the importance of approving draft laws that already exist on the subject to better serve our society, which every day becomes more technological.

Keywords: Internet. Virtual Goods. Succession. Digital Heritage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO DAS SUCESSÕES	12
2.1 Noções Gerais e Conceitos Fundamentais	12
2.2 Espécies de sucessões	14
2.2.1 Sucessão Legítima	14
2.2.2 Sucessão Testamentária	17
3 DIREITO DIGITAL BRASILEIRO	20
4 HERANÇA DIGITAL	24
4.1 Da Personalidade Civil e da Herança Digital.....	26
4.2 Conteúdos Digitais suscetíveis de avaliação econômica e não suscetíveis de avaliação econômica	28
4.3 Projetos de Lei acerca da Herança Digital no Brasil.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade apresenta-se de constantes transformações, conseqüentemente o direito também se adapta a essas mudanças. É notório o fato de que a internet é o marco nessa nova era. O mundo hoje vive a globalização digital, com o advento de uma rede mundial interligada de celulares e computadores, permitindo-se uma interação de expansão inimaginável entre os usuários, tanto no que diz respeito à elaboração, à compra e ao armazenamento de arquivos digitais, seja qual for sua natureza, como no que diz respeito a relacionamentos virtuais propriamente dito.

A evolução dos meios eletrônicos, como a criação dos *smartphones*, estes adquiridos por uma parcela relevante da população, contribuem drasticamente para a implementação e utilização das chamadas redes sociais, como exemplo, o *facebook*, *instagram*, *twitter*, *blogs*, etc., que se tornam mecanismos céleres de comunicação social nacional e internacionalmente. Ao se tornar usuário de uma dessas redes, a pessoa cria um perfil virtual, onde depositam suas mídias, músicas, fotos em tempo real, muitas vezes armazenando esses acervos na famosa “*nuvem*”, e nessa linha, bens são visivelmente gerados.

Além da utilização de mero entretenimento, o mundo digital se tornou ambiente laboral, com introdução de novas profissões no mercado. Como os *youtbers*, *blogueiros(as)*, de conhecimento o *digital influencer*, gerando renda econômica, em maioria das vezes como única fonte de renda de seu usuário, advinda desses canais. O que vai ao encontro da necessidade do Estado Brasileiro de regulamentar por lei esses direitos patrimoniais econômicos, na mesma esteira com que deve proceder em relação ao direito de herança de seus familiares, ora para a continuidade do trabalho, ora por vontade sentimental, como uma memória do falecido ou até mesmo o possível acesso para finalizar e realizar exclusão da conta no âmbito virtual e para possível uso judicial.

Cabe destacar ainda, que o tema aqui proposto afigura-se de desconhecimento em larga escala da sociedade brasileira, tema este de pouca difusão nos meios acadêmicos, doutrinários, jurisprudenciais e midiáticos, mas ao revés, de relevo para uma realidade com tendências de crescimento em uso à internet que demanda regulamentação legal.

No capítulo um do presente trabalho, abordará noções do direito sucessório enfatizando o conceito de sucessão e herança, explicitando as modalidades de sucessões regulamentadas pelo código vigente e as espécies de herdeiros previstas no Direito Brasileiro.

No capítulo dois versará sobre herança digital e seus conceitos, adentrando no chamado direito digital a importância deste novel ramo do direito para temática em apreço, conceituando bens e ativos digitais, e sua valorização para espécie de transmissão.

No capítulo três, tratará a análise de projetos de leis existentes e em tramite com consequência de possíveis alterações legais no Código Civil e na Lei do Marco Civil da Internet, já que omissos e lacunoso assunto, lacunas existente em relação temática que provoca reflexos na esfera jurídica dos herdeiros do *de cujos*.

A metodologia que será utilizada no referente trabalho reveste-se em pesquisa doutrinária, artigos já publicados sobre o presente tema, consulta à internet, projetos de leis e análise de todo o material, de forma criteriosa para o bom esclarecimento do assunto.

2 DIREITO DAS SUCESSÕES

2.1 Noções Gerais e Conceitos Fundamentais

A existência da pessoa natural inicia-se com o nascimento com vida, e termina com a morte real ou presumida. Com a morte do titular do patrimônio ocorre a abertura da sucessão, legitimando aqueles chamados a suceder, por lei ou por testamento, para que substituam a titularidade das relações jurídicas estabelecidas pelo *de cuius*.

Sucessão é a transferência do conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, física ou jurídica, para outra, podendo se originar por dois atos o “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”, sendo este último de interesse ao direito das sucessões a partir do evento morte.

Maria Helena Diniz, divide o conceito de sucessão em duas partes, sendo:

(...) a) um sentido amplo, aplicando-se a todos os modos derivados de aquisição de domínio, de maneira que indicaria o ato pelo qual sucedo a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão *inter vivos*, pois o comprador sucede ao vendedor, o donatário ao doador, tomando um o lugar dos outros em relação ao bem vendido ou doado; b) um sentido restrito, designando a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, ou, por outras palavras, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cuius* que ficaram, com seus encargos e direitos. (DINIZ, 2014, p.26)

O direito sucessório é o ramo do direito que regula os acontecimentos e consequências jurídicas causadas pela morte e a necessidade da manutenção e transmissão dos bens do falecido em relação aos seus herdeiros legítimos ou testamentário.

O direito das sucessões tem previsão legal hodiernamente no Código Civil no Livro V, do artigo 1.784 à 2.027, além de ser consagrado entre os direitos fundamentais de envergadura constitucional, conforme preceitua o artgo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX – é garantido direito de herança; (BRASIL, 1988)

A herança, também denominada espólio ou monte, consiste na universalidade de bens, direitos e obrigações, representada ativa e passivamente até o momento da partilha pelo inventariante, entende-se assim, herança como um todo, mesmo que sejam vários herdeiros, pois até que se faça a partilha dos bens deixado pelo falecido, nenhum herdeiro possui a propriedade ou posse exclusiva, assim confirma o artigo 1.791 do presente Código Civil:

Art.1.791 – A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo Único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regula-se-á pela normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002)

O instrumento legal responsável por formalizar a partilha do patrimônio do *de cuius* é o inventário, com o falecimento deste tem-se o prazo de 2 (dois) meses para ser instaurado o processo de inventário, sendo contados da abertura da sucessão nos 12 (doze) meses subsequentes, sendo permitido ao juiz prorrogar este prazo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 611 do Novo Código de Processo Civil, sendo desta forma nomeado inventariante e a herança tornando-se espólio. O novo código de Processo Civil Brasileiro de 2015 preconiza as regras a se seguir no inventário, sendo que, ocorrendo o descumprimento do prazo para sua instauração, não estipulou sanção expressa, porém no tocante aos Estados Federados destinatários do imposto aplicável ao inventário (ITCD), irão dispor de mecanismo de multa progressiva pela letargia na instauração do respectivo processo de inventário.

O Código Civil Brasileiro vigente traz as duas espécies de herdeiros por ele abarcadas, que são: os herdeiros necessários, aqueles que possuem a proteção da legítima, composta por 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do *de cuius*, e os herdeiros facultativos, aqueles escolhidos por força do testamento. Também é necessária a análise da capacidade testamentária ativa que é a própria capacidade de testar, e a capacidade testamentária passiva é a capacidade de receber uma herança.

A herança pode ser transmitida a título universal na qual pode ser tanto legítima ou testamentária, ou a título singular na qual o falecido se utilizando do testamento pode transmitir seus bens através de um legado.

2.2 Espécies de sucessões

São duas as modalidades de sucessão preconizadas no Código Civil, a sucessão legítima e a sucessão testamentária, sendo a primeira decorrente de lei, que segue a ordem de vocação hereditária, assim, presume-se a vontade do autor da herança. Já a segunda, origina-se de ato de última vontade do *de cujus*, disciplinado por um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado testamento.

Sendo assunto encontrado e regulamentado pelo atual Código Civil, os artigos 1.829 à 1.850 que trata da sucessão legítima. E os artigos que farão menção à sucessão testamentária se encontra ao 1.857 à 1.880.

2.2.1 Sucessão Legítima

Em breves palavras, a sucessão legítima, também denominada de “*ab intestado*”, em referência à falta de testamento é aquela que resulta da lei. Diferentemente da sucessão testamentária, objeto de estudo posterior, nesta modalidade não há disposição de última vontade do *de cujus*, tendo os bens destinação a que a lei confere a qualidade de herdeiros.

Herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a que se transmite a totalidade ou quota parte da herança. (GONÇALVES, 2013, p.156)

É notório, que a herança pela forma de sucessão legítima é mais comum e propalada no país, no fato de que rol do nosso Código Civil faz jus ao recebimento do monte partilhável, aqueles que fazem parte da relação familiar, isso por se caracterizar uma relação considerada de dependência.

O respeitável doutrinador Carlos Roberto Gonçalves diz em sua obra:

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamento entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamado a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cujus* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento. (GONÇALVES, 2018, p.42)

Assim, na sucessão legítima observará a ordem de vocação hereditária, observando uma sequência preferencial, distribuída em classe pelo grau de parentesco.

Pelo artigo 1.829 do Código Civil de 2002, temos:

Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na seguinte:

I- Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Percebe-se que os primeiro a herdar o patrimônio deixado são os filhos e o cônjuge (vivo), este último observará a comunhão contraída no casamento, caso não existam filhos e cônjuge, chama-se os pais do finado, estes como já mencionados, são os herdeiros necessários.

Nessa linha, os colaterais são os últimos da vocação hereditária na sucessão legítima, para que eles venham a suceder é necessária à ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente. Assim determina o artigo 1.839 do Código Civil, conforme segue: “Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau”. (BRASIL, 2002)

Tendo em vista a vocação hereditária e como dita o legislador “os mais próximos excluem os mais remotos”, na sucessão legítima dos colaterais abre-se uma exceção quanto à representação concedida aos filhos de irmão, que neste caso ocorre à sucessão por estirpe.

No direito moderno não há mais distinção entre filhos adotivos ou concebidos fora do casamento, prevalecendo à igualdade condições, expressa o legislador no artigo 1.596 do Código Civil que os filhos, havidos tanto na relação do casamento ou fora dela, ou ainda filhos através de processo de adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatória relativa à filiação.

Seguindo ainda a igualdade de condições, desde os primórdios de existência de vida, nesse caso, o nascituro, já possui personalidade, portanto, fazendo jus ao direito sucessório, basta nascer com vida para adquirir esse direito fundamental.

No que tange ao direito sucessório entre cônjuges é polêmico quanto à união estável. Na doutrina do Direito Civil atual, se passou a ideia da unificação de tratamento conferido aos diversos tipos de família, onde se pode incluir a união estável. Mas há quem defenda a ideia de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002.

A lei vigente traz o artigo 1.790 como apropriação dessa ideia, onde o legislador preocupou-se em resguardar o direito do (a) companheiro (a) por união estável, que diz:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I – se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002)

O atual entendimento do STF em relação à inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dado a cônjuges e companheiros no direito sucessório, contou com o caso concreto tratado de uma decisão de primeira instância em que ficou reconhecido o direito da companheira de herdar a totalidade dos bens do casal, dando tratamento igual ao do casamento. Todavia, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a decisão dando o direito à companheira somente aos bens adquiridos de forma onerosa pelo casal, por reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do código civil. Dessa forma, a autora interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão de primeira instância, enfatizando que a Constituição Federal não faz diferenciação entre as famílias originadas da união estável e do casamento. Foi então reconhecido e procedente o Recurso Extraordinário nº 878.694-MG, de relatoria o ministro Luís Roberto Barroso, manifestando a presença da repercussão geral vejamos:

EMENTA: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs

8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 878.694-MG)

Além disso, a repercussão geral está também pautada no fato de servir de norte para a atuação do Judiciário em casos semelhantes, como de entendimento adotado recentemente pela Corte Estadual Paulista, também se adaptando a este posicionamento moderno, através de julgamentos dos Agravos de Instrumento nº 540.323-4/7-00 e 522.361-4/8, decididos na 1º Câmara “A” de Direito Privado, respectivamente:

EMENTA: Impugnações às primeiras declarações. Falecimento do companheiro que não deixou descendentes ou ascendentes – pretensão de se afastar a concorrência dos colaterais na sucessão hereditária (art. 1790, III do Código Civil) – Aplicação da Lei n. 9.728/96, que não revogou o artigo 2º da Lei n. 8.791/94, o qual assegurou à companheira sobrevivente o mesmo status hereditário do cônjuge supérstite – Prevalência da norma especial sobre a geral. Necessidade, porém, de declaração da existência da união estável, já que o patrimônio pré-existente não se comunica, para determinar o levantamento dos bens deixados pelo de cujus. Recurso parcialmente provido.

EMENTA: Arrolamento – Reconhecimento de união estável – falecimento do companheiro que não deixou descendentes ou ascendentes – pretensão de se afastar a concorrência dos colaterais (art. 1790, III, CC) – Aplicação da Lei 9.728/96, que não revogou o art. 2º da Lei 8.971/94, que assegurou ao companheiro sobrevivente o mesmo status hereditário do cônjuge supérstite – Prevalência da norma especial sobre a geral. Recurso provido. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de; Agravos de Instrumento nº 540.323-4/7-00 e 522.361-4/8)

O avanço jurisprudencial tornou-se de grande importância para evolução dos efeitos advindos dessas relações extramatrimoniais, aonde vem conseguindo afastar graves injustiças que traziam presentes em leis ultrapassadas.

2.2.2 Sucessão Testamentária

Na sucessão testamentária ou facultativa, trata-se de um poder discricionário, partindo da vontade do autor da herança, subordina-se ao texto legal garantindo a autenticidade e preservando a livre vontade do testador em dispor de seus bens, consistindo na manifestação de última vontade do *de cujus*, em forma de testamento.

Em conceito doutrinário, nas palavras de José Lopes de Oliveira:

É ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo norma jurídica, dispõe no todo ou em parte, de seu patrimônio, para depois de sua morte, ou determina providências de caráter pessoal ou familiar. (OLIVEIRA, 1972, p.87)

Percebe-se então, que o testamento possui suas características e permite na disposição da totalidade, desde que preenchidos os requisitos legais, ou em parte dos bens deixado pelo falecido.

Este instrumento legal deve se submeter às numerosas formalidades que não podem ser violadas, sob pena de nulidade. Fazem-se necessários dois pontos importantes de preservação ao que o testamento se dispõe: 1º) Assegurar a livre vontade do testador, afastando a instigação, pressão ou força de outrem sobre este e 2º) A proteção dos direitos dos herdeiros necessários do testador.

É de importância verificar sempre a capacidade testamentária, a capacidade ativa que é a própria capacidade de testar, isto é, de dispor os bens desejados, são os maiores de dezesseis anos, tendo, porém proibição legal, os absolutamente incapazes, pessoas jurídicas e os que não tiveram à época do testamento discernimento. Já a capacidade passiva testamentária é a capacidade de receber/adquirir por testamento, verificada no momento da abertura da sucessão, esta também possui proibição legal, não podendo receber por testamento as pessoas que elenca o artigo 1.801 do Código Civil brasileiro.

O testamento ordinário se divide em: público, cerrado e particular; e o testamento especial se divide em: marítimo, aeronáutico e militar, todos codificados em lei, respeitando os requisitos que proporcionam sua validade jurídica.

No tema exposto, existem os chamados legado e codicilo. O legado caracteriza-se pela deixa de coisa certa e determinada para alguém (chamado de

legatário), através do testamento ou codicilo. E o codicilo trata-se de um documento onde a pessoa pode estabelecer as regras a serem cumpridas após sua morte, sejam referentes ao seu funeral como doações, bens pessoais móveis, roupas ou objeto tudo representado por pequeno valor. Cumpra-se destacar que o testamento e o codicilo podem conviver em um mesmo contexto sucessório, prevalecendo o princípio da autonomia entre os dois institutos.

Em matéria de herança digital existe o testamento digital, ferramenta recente criada por algumas empresas de serviço de tecnologia, como o Google, que possibilitou para os seus usuários determinarem a destinação de suas contas e arquivos armazenados nos serviços da empresa após sua morte. O recurso, intitulado Gerenciador de Contas Inativas, está diretamente conectado a serviços da gigante da *Web* como *Gmail*, *Google+*, *Picasa*, *YouTube*, *Drive*, dentre outros.

3 DIREITO DIGITAL BRASILEIRO

O Direito Digital é um ramo em ascensão no mundo jurídico que contempla todo e qualquer fato jurídico que tenha como elemento constituinte a relação entre o ser humano e a tecnologia, principalmente no que diz respeito às consequências do uso frequente da internet na atualidade. A Organização das Nações Unidas (ONU) já considera o acesso à internet um direito fundamental, sendo inconcebível que países não invistam em tecnologia para conectar sua população ou aproveitem leis para bloquear a comunicação com a rede global de redes (ONU, 2011).

Nesse cenário, cumpre o direito o papel de evoluir e abraçar esse costume social de avançar sempre em meio tecnológico para fins de facilitação, normatizando sua atuação.

Vale ressaltar que a partir da promulgação da Lei 12.965/14, inaugurou o marco do Direito Digital no Brasil, visando atender uma parte relevante de usuários na internet, norma que traz em seu artigo 3º, os princípios importantíssimos que disciplinam o uso da internet, vejamos:

Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I – garantia de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II – proteção da privacidade;
III – proteção dos danos pessoais, na forma da lei;
IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;
V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII – preservação da natureza participativa da rede;
VII – liberdade de modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei.
Parágrafo único: os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Uma das maiores especialistas na área desse moderno ramo, a advogada e doutrinadora Patrícia Peck Pinheiro autora do livro *Direito Digital*, visualizando esse entrelaço, faz referências sobre essa nova fase, e diz em sua obra:

(...) o direito digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicadas de modo difuso_ princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que a manifestação de vontade humana em seus

diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico. (PINHEIRO, 2013, p.77)

Destaca-se que o direito digital não se trata de uma área específica com regulamentação própria, aqui se abarca diversas áreas do direito, tais como, o direito civil, empresarial, penal, tributário, dentre outros, possuindo características básicas como o dinamismo, a celeridade e eficiência. São poucas ainda, as leis que o tipificam, porém sua importância é notável, trazendo para a realidade a inclusão digital.

Transações virtuais, site falsos com o objetivo de fraudar o consumidor, furto de dados, uso indevido de imagens e ataque aos direitos autorais entre outros *cybercrimes*, chamados crimes cibernéticos ou crimes digitais, são situações que demandaram regulamentação por parte do direito, que já conta com algumas leis específicas nesse ramo.

A Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/2012), sancionada em 30 de novembro de 2012, promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os chamados crimes informáticos, que ficou conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, esse apelido se deu em razão da repercussão do caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais. O contexto do fato foi o primeiro passo para a tipificação de crimes cibernéticos, com foco em invasão do dispositivo informático, que acontece sem permissão do seu dono, trazendo uma evolução jurídica para a proteção a utilização da internet.

A Lei de Proteção de Dados, inspirada no regulamento geral sobre a proteção de dados da União Europeia (Regulação (EU) 2016/679), conhecido como *General Data Protection Resolution – GDPR*, aprovada em dez de julho de 2018, dá ao cidadão uma maior proteção quanto ao controle de armazenamento, recuperação e transferência de seus dados pessoais.

Um passo importante tomado na legislação Brasileira foi à criação da Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece deveres, direitos e princípios para a utilização da internet no Brasil, e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados e Municípios em relação à internet. Um de seus princípios é o respeito à liberdade de expressão, também protegido pela constituição

Federal abraçando a proteção da imagem, honra e a vida privada, são os direitos e garantias dos usuários transferindo a tranquilidade do seu uso.

Atualmente, se faz muito presente os contratos eletrônicos firmados na internet entre usuário e fornecedor. No que tange à herança digital, a transferência de contas dos usuários (ou de seus conteúdos), costuma ser limitada nos termos de serviço, dependendo do provedor e do serviço oferecido: “alguns [provedores] permitem transferências através de taxas, outros apenas as permitem no caso de morte e muitos não as permitem em hipótese alguma” (COSTA FILHO, 2016, p. 195-196). Deste modo, se faz importante ressaltar noções sobre esses tipos de contratos, que na maioria das vezes, se faz por forma de adesão, isto é, um contrato em que as cláusulas são elaboradas de forma unilateral por uma das partes contratantes, em que os direitos, deveres e condições são estabelecidos pelo que propõe o serviço, sem que o aderente possa discutir ou modificar seu conteúdo ou que tem esse poder de forma bastante limitada. Esta aceitação se dá através de um *click* em uma caixa de diálogo, no qual, o usuário declara que leu e concorda com os termos acima dispostos.

A regulamentação dos contratos eletrônicos segue as regras adstritas à normatividade geral sobre contratos. Assim, uma contratação eletrônica, também requer a existência de agentes capazes e legitimados; vontade livre e de boa-fé; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei – conforme preconiza o artigo 104 do Código Civil vigente. Ainda, aplica-se nessas contratações o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990), tal diploma legal objetiva diminuir a diferença de poder existente entre o consumidor e o fornecedor, definindo ambas as figuras, além das práticas comerciais abusivas e tipos de penalidades a serem impostas, regulando assim, os possíveis conflitos entre esses dois polos constantes da relação de consumo (SOUZA, 2009, p. 84). Junto a esse, no que se refere ao comércio eletrônico há o decreto Nº 7.962/2013 que regulamenta o CDC, com o objetivo de ampliar o acesso a informações, garantir o atendimento ao consumidor e instituir mecanismos para facilitar o exercício do direito do arrependimento.

O que se deve perceber, é que muitos contratos firmados na esfera virtual, vêm regulando a destinação dos bens adquiridos digitalmente, em contrariedade com a legislação brasileira, seja por que negam a propriedade dos bens digitais aos usuários, ou limitam regras sucessórias, vedando a possibilidade de transferência

desses bens. Assim, se as opções da destinação dos bens digitais estiverem moduladas em contrato o melhor seria regular de modo que o proprietário dos bens exerça a sua vontade sobre esses bens.

Desta feita, são muitas as questões que envolvem situações que esbarram nas relações virtuais com o mundo físico, devendo o direito digital ser desprendido e receber uma melhor atenção, por se tornar uma realidade tendenciosa de evolução. Para isso, é fundamental e importante a regulação jurídica a fim de evitar abusos e assegurar um mínimo de equilíbrio e de coesão social.

4 HERANÇA DIGITAL

Conceito de herança já mencionada anteriormente dita como os bens, direito e obrigações deixados por um falecido a seus herdeiros legítimos ou testamentários. Assim, quando este possui páginas na internet ou redes sociais de cunho pessoal ou profissional, surgem indagações de quais procedimentos a serem dotados após a morte do usuário; As sociedades empresariais prestadoras de serviço de redes sociais poderão excluir este patrimônio, ou utilizá-los para outros fins; As músicas, artigos, *e-books* e outros trabalhos que se fundiram e permaneceram virtualmente, poderão ser objetos de herança aos sucessores do falecido; Essas são alguma de muitas questões que nosso ordenamento jurídico não dirime a respeito, mas, que na atual realidade já se enquadram no conceito de herança, mais precisamente como herança digital a merecer chancela legal partindo do fundamento a ser um direito constitucional fundamental que é a herança, citado alhures.

A preocupação se estende àqueles patrimônios que alimentamos no sistema diuturnamente, bens que são hodiernamente criados no mundo digital. A destinação e proteção por uma regulamentação, que já se concentram em outras partes no direito digital, aqui em questão ainda está em modo “*off-line*”.

Trata-se assim, de um assunto merecedor de legislação específica, pelo princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal assertiva impõe na regulamentação para se tratar de interesses ocasionais quanto à transmissão do acervo digital de um proprietário quando este falece.

Algumas sociedades empresárias criaram possibilidades para que os usuários escolham se os dados serão excluídos ou repassados a outra pessoa de sua escolha *post mortem*. Nas contas como o *Twitter* e o *Instagram* já permite o acesso de familiares do falecido, após prévia autenticação por documentos e comprovação a ser preenchido por um formulário online. O *Facebook* recentemente implantou políticas a serem dotadas quando ocorre a morte do usuário, e o autor Moisés Fagundes Lara, assim as descrevem:

1º opção: memorização da conta, ou seja, transformar a conta da pessoa que faleceu em um memorial em sua homenagem.

Caso a pessoa tenha um amigo ou parente que já esteja previamente designado para cuidar de seus e-mails, fotos, filmes, páginas de redes sociais, enfim todo o seu acervo digital, a realização dessa transformação torna-se mais célere e eficaz, é o que modernamente está sendo chamado

de executor digital. Porém, caso o usuário não possua esse executor digital, terá que configurar previamente na página do Facebook a transformação em memorial de sua parte após a sua morte ou algum parente deverá realizar essa solicitação, o que é um pouco mais burocrático.

2º opção: exclusão total de sua conta no Facebook. Que deverá ser realizado por um parente ou executor digital devidamente autorizado e que demonstre cabalmente o falecimento do usuário, ou seja, envie cópia da certidão de óbito e prova de que é parente ou representante legal do morte.

3º opção: esta última opção não é realizada diretamente no Facebook e sim através de um aplicativo chamado “IF I DIE” (seu eu morrer), onde se pode deixar um vídeo explicando as diferentes coisas que podem ser realizadas com o perfil do usuário após a sua morte, pode-se ainda deixar mensagens para serem enviadas depois da passagem. (LARA, 2016, p.25/26)

Com relação à destinação do acervo digital de pessoas falecidas, tem-se buscado difundir que a melhor escolha deve partir de seu proprietário, o qual, ainda em vida, deixaria registrado o seu desejo, a manifestação do fim tomado aos seus bens digitais.

Todavia, na hipótese da inexistência de manifestação do *de cuius* quanto ao destino dos bens digitais acumulados em vida, tal como nos casos em que esses bens não estejam compreendidos no testamento, há quem defenda a transmissão hereditária imediata desse acervo, equiparando-a a atual sucessão patrimonial disciplinada pelo art. 1.788 do Código Civil brasileiro, em uma espécie de interpretação extensiva da legislação vigente, por via judicial.

Existem diversas situações onde familiares querem continuar o acesso do trabalho realizado ainda em vida do proprietário do bem digital, como exemplo, a existência de um *e-book* virtual, ou uma música que ainda não foi lançada fora da esfera virtual por motivo de falecimento do autor, logo, seus herdeiros solicitam a interferência para continuidade ou até mesmo para exclusão para proteção de dados, já que tem propiciado o surgimento, em larga escala, dos crimes cibernéticos, e a herança digital visa nessa proteção de dados contra os conhecidos “*hackers*”, para que a insegurança jurídica não prevaleça, o que reforça a necessária regulamentação legal acerca da herança digital.

Em outra linha, é possível que o acervo digital se passe em forma testamentária, de forma física ou virtual, porém seria de dificuldade esse ato, pela cultura seguida no Brasil não acompanhar a vivência do testamento, já que a maioria de abertura de inventários nota-se a ausência de testamento deixado.

Na ausência de um testamento e se for de preferência do usuário, pode este deixar expresso sua vontade a deixa do seu legado por meio de codicilo, por exemplo, em se tratar de um legado virtual que exteriorize a intimidade do sujeito,

isto é, dados pessoais em redes sociais, e-mails, arquivos digitais de armazenamento, dentre inúmeros outros que traduzem unicamente seus aspectos pessoais, poderia o codicilo instrumentalizar a vontade da pessoa no sentido de dar a finalidade que melhor preserve a sua liberdade, dignidade e privacidade, quando de sua morte.

4.1 Da Personalidade Civil e da Herança Digital

De acordo com Código Civil Brasileiro de 2002, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e termina com a morte, expressamente previsto como um direito intransmissível e irrenunciável.

Em questão sucessória há quem defenda que a herança digital não se faz meio de transmissão por se tratar de direito personalíssimo. Mas em linha de raciocínio, a questão é muito mais ampla, fala-se de uma insegurança jurídica quanto ao patrimônio virtual criado pelo usuário, No entanto, embora a morte determine a extinção da personalidade civil da pessoa, deve considerar os atos praticados em vida, sobretudo na esfera virtual e que geram efeito mesmo após a morte do usuário.

Não entra em questão apenas um valor sentimental, claro que este deve ser respeitado, mas o motivo é que não pode ser confundido um sentimento emocional de perda dos familiares pelo falecimento do usuário, com o direito de poder ter o acesso ao trabalho ou perfil deixado.

Bens insuscetíveis de valoração econômica possuem importância para no momento da sucessão, porém a divergência roga que a transmissão dos referidos bens em questão se esbarra nos direitos de privacidade e personalidade do *de cuius*.

É certo, que conta como *e-mail*, traz certa privacidade, pois as informações ali contidas são acessadas, normalmente, apenas pelo usuário, tratando-se de modo mais pessoal, diferente de um perfil em uma rede social, como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, onde as postagens são públicas podendo ser acessada, se não estiver em modo privado, por todos com perfil na rede social. Sendo assim, não se adentra

no aparente conflito entre o direito de herança digital e os direitos de personalidade e privacidade do falecido, fazendo-se necessário observar a vontade do falecido, e caso não haja essa manifestação de vontade, os herdeiros interessados deverão fazer o uso da via judicial, de vontade fundamentada, para buscar a pretensão desejada.

Caso recente em Minas Gerais, contou com a instauração do processo de nº 0023375-92.2017.8.13.0520, que teve a sentença transitada em julgado no dia sete de agosto de 2018, com a improcedência do pedido de uma mãe ao direito de acesso aos dados pessoais da conta virtual da filha Helena, falecida, sustentando no valor sentimental de se ter lembrança da filha, assim como possuía as coisas físicas que ficaram na casa e no quarto da menina. O juiz responsável pela sentença, Dr. Manoel Jorge de Matos Junior, da Vara Única da Comarca de Pompéu/MG, local do caso em tela, entendeu pela inviolabilidade de dados pessoais da titular da conta virtual, justificado no artigo 5º XII, da Constituição Federal, que trata sobre sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Conforme a passagem da decisão: “Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada”. (MINAS GERAIS, 2018)

A problematização do assunto estende ao exterior, como exemplo, um caso ocorrido na Alemanha, em que uma menina de 15 anos faleceu no ano de 2012, e os pais recorreram à justiça para poder ter acesso à conta do *facebook* da filha, esbarrando em negativas da empresa americana, por ter realizado o congelamento da rede social e transformado em um memorial de forma automática por inatividade do usuário.

Assim vejamos os dizeres de uma das reportagens que seguiu o caso:

Herdeiros na Alemanha têm o direito de acessar as contas do Facebook de seus parentes falecidos, afirmou um tribunal nesta quinta-feira (12), dizendo que uma conta em uma rede social pode ser herdada assim como cartas. O Tribunal Federal de Justiça de Karlsruhe determinou que a mãe de uma adolescente de 15 anos que foi atropelada por um trem em Berlim em 2012 pode ter acesso à conta de sua filha no Facebook, que a empresa bloqueou por razões de privacidade. Os pais da menina falecida queriam acesso à conta para determinar se sua morte foi suicídio ou acidente.

O Facebook transformou o perfil da garota em uma chamada "página memorial", em que o acesso aos dados do usuário não é possível, embora o conteúdo ainda exista nos servidores do Facebook. Um tribunal de primeira instância havia decidido a favor de conceder aos pais acesso total aos dados da conta de sua filha, mas o Facebook apelou contra a decisão.

Diante o exposto, é suma importância de se considerar a necessidade premente de uma regulamentação específica, a fim de evitar julgamentos que adentra de uma colisão entre o direito à privacidade do falecido e o direito de suceder dos herdeiros, por se tratar aqui como defendido, de herança imaterial em meio digital. E não por uma deixa simplesmente da empresa jurídica prestadora de serviço de tomar a decisão do futuro da conta de seus usuários, precisando de codificação no ordenamento jurídico Brasileiro.

Nesse cenário, o Direito Digital é dotado de grande relevo para solução dos conflitos e regulamentação de direitos e deveres dos usuários e das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços (que também devem ser sujeitas à regulamentação legal estatal, pois não podem atuar em uma zona livre de sanções – em verdadeira lacuna *legis*) para acompanhar os novos meios de comunicação e relação entre as pessoas. Os direitos e deveres dos usuários das redes sociais devem também merecer amparo legislativo após a morte destes.

4.2 Conteúdos Digitais suscetíveis de avaliação econômica e não suscetíveis de avaliação econômica

Para ser objeto de herança, se faz importante quanto ao conceito e o que seriam os bens digitais e como aferir a valorização econômica desses bens, sendo possível também a existência de uma valorização emocional.

Em conceito doutrinário segue-se o respeitável autor Moisés Fagundes Lara, que diz:

(...) os bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets. (LARA, 2016, p.22)

Assim, é notório que o valor de um bem se vincula ao poder de vê-lo, tocá-lo ou até mesmo mensurar através de comparação, o que é o caso de um bem digital, este vai além de palpar ou discutir se trata de móvel ou imóvel, sendo necessária a avaliação pelo conteúdo que ele carrega e assim tornar em atributo valorativo.

Ademais, os bens digitais como define o código civil de 2002, são bens incorpóreo-intangíveis, isto é, abstratos que não possuem existência física, não são concretos. Estes bens podem ser divididos em corpóreos e incorpóreos, como se expõe abaixo:

1 Bens corpóreos são sempre aqueles bens materiais, que tem existência física, como móveis e imóveis;

2 Bens incorpóreos são os abstratos, como os direitos autorais, à saúde, etc.

Na dicção do artigo 1.791 do Código Civil, em que aludiu o patrimônio se dá como um todo unitário, interpretando que se incluiu na deixa aos herdeiros não só a posse do material do falecido, mas também os imateriais, como supostamente os havidos e construídos na *Web*.

De suma relevância neste parâmetro no que diz respeito à valorização econômica são os chamados ativos digitais, sendo os todos ou quaisquer recursos como imagens, textos, vídeos, códigos de *software*, *sites*, *blogs*, perfis em redes sociais, arquivos de mídias e multimídias que foram formatados dentro de um código binário e que tenha seu direito de uso, respeitando seu direito autoral, caso contrário não se passa a ser um ativo digital.

Esses ativos tratam-se assim de direito hereditário, se os familiares do falecido solicitarem o acesso, por justa causa quando não declara em vida a vontade de transferência de uma conta virtual que este possuía, podendo ocorrer da sociedade empresária prestadora de serviços, após a notificação do falecimento do usuário, não transferir aos seus familiares/herdeiros ou lhe conferir destinação. E isto porque, a avaliação do que deve ser feito após a morte do usuário, não pode ter como parâmetro, normas estabelecidas por uma sociedade empresária de natureza jurídica privada, pois esta visa o lucro, e sim, o Estado que detém o poder de regular e organizar a vida em sociedade (caminhando concomitante aos seus avanços). Daí a importância urgente na atuação legislativa no tocante à sucessão digital, como se vem sustentando ao longo deste trabalho.

Neste diapasão, uma realidade existente e muito próxima de propagar socialmente em esfera virtual é a nova forma de transação com utilização de moedas digitais, a mais conhecida atualmente são os *bitcoins*, uma moeda digital, que até o momento não está sujeita a regulamentação de nenhum governo ou banco central. As transações feitas por essas moedas independem de banco para intermediar.

Assim como o dinheiro em espécie, o *bitcoin* permite que os usuários obtenham de forma online para que gastem ou recebam recursos de forma anônima, para obtenção dessas moedas é preciso de um cadastro no site do próprio mercado responsável, que é a maior *startup* de moedas digitais no Brasil. O próprio site traz informações de como obter, enviar e administrar os *bitcoins*. Vejamos:

Há 3 formas de se obter Bitcoins: comprar, receber ou minerar.

COMPRAR: Para comprar Bitcoins no Brasil, basta se cadastrar em nosso site, enviar reais, via transferência bancária ou depósito no caixa, e comprá-los.

RECEBER: Milhares de pessoas e lojas por todo o mundo já aceitam Bitcoins como forma de pagamento barata, rápida e segura.

MINERAR: Consiste em disponibilizar computadores para manter a rede que controla a moeda ativa e ser remunerado com Bitcoins. O principal propósito da mineração é manter o funcionamento da estrutura descentralizada da moeda, o Blockchain.

Bitcoins podem ser transferidos de uma pessoa para outra de forma anônima, isso é feito por meio de endereços que podem ser criados para cada transação individual. A rede de Bitcoins, chamada Blockchain, se encarrega de registrar e executar a transação de maneira descentralizada e segura.

Já existem milhares de empresas e pessoas que aceitam Bitcoins como pagamento.

A regularização dessas moedas e sua tributação deve receber uma rápida atenção do direito para evitar ilícitos penais em sua utilização merecendo uma relevante importância por ser tratar de uma questão de complexidade da sociedade digital indo de encontro ao direito das sucessões concentrar em questões patrimoniais que precisarão, que assim como fisicamente precisará preocupar com sua destinação.

Noutro giro, há existência das chamadas milhas aéreas, que consiste na estratégia de fidelização desenvolvida pelas companhias aéreas, onde o cliente se cadastra no programa próprio, acumulam pontos, créditos ou milhas, podendo ser posterior objeto de troca por passagens aéreas nacionais e internacionais, produtos ou serviços, quando atingindo um determinado número de crédito. O que gera a indagação quando ocorre o falecimento de um cliente, as empresas e a legislação

ainda não sabem lidar com o destino desses ativos, o que se faz necessária atenção, por envolver um revestimento econômico que se perde na esfera virtual.

4.3 Projetos de Lei acerca da Herança Digital no Brasil

A ausência de legislação específica acerca do tema sobredito no Brasil, traz lacuna afetando a segurança jurídica, deixando as referentes regras à mercê das sociedades empresárias já constituídas.

Assim projetos de leis foram criados para transformar essa realidade, visando atribuir aos herdeiros plenos poderes acerca da transmissão dos ativos digitais. São dois projetos de lei que tramitam no Congresso.

O projeto de Lei 4.099 – A de 2012, de autoria do senador Jorginho Mello foi formulado visando a alteração do artigo 1788 do Código Civil Brasileiro, acrescentando um parágrafo único neste mesmo dispositivo, conforme exposto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O referido projeto garante de uma respeitável justificação, vejamos:

JUSTIFICAÇÃO: O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Apensado ao projeto de lei anteriormente mencionado, existe vigente em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de Lei 4.847/2012 de autoria do deputado Marçal Filho, qual seja 4.099 – A/2012, sobre o tema de nosso estudo. Tal

projeto pretende acrescentar o capítulo 11–A e artigos 1797–A a 1797–C a Lei 10.406, o Código Civil Brasileiro, abaixo transcrito:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Não diferente, o projeto de lei traz a justificava e a importância da sua aprovação, segue abaixo:

JUSTIFICAÇÃO: “Tudo que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “Herança Digital”.

O caderno TEC da folha de S. Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “Herança Digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei”.

O mais recente projeto de Lei nº 8.562 de 2017 de autoria do deputado federal Elizeu Dionísio, propõe a inserção de três artigos do código civil vigente, copiando o texto do projeto de lei anteriormente mencionado, se preocupando em inserir o conceito de herança digital no ordenamento jurídico e apresentando um rol

exemplificativo dos bens que podem compor o acervo, oferecendo três opções para o eventual herdeiro do material. Senão vejamos;

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.”

No mais, tem ainda o projeto de Lei n.º 7.742, de 2017 de autoria do deputado Alfredo Nascimento, que acrescentaria o art. 10-A da Lei nº 12.965/2006, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, vejamos:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Os três primeiros projetos de lei referem-se na inclusão de ativos digitais no patrimônio do espólio do *de cuius*, possibilitando a sucessão aos herdeiros,

mediante provocação e instrumento legal e se preocuparam em buscar esse direito ao judiciário. Já o ultimo projeto de lei apresentado, que alteraria a Lei do Marco Civil da Internet, se preocupou na exclusão da conta usado pelo antigo usuário, mas sendo tal ato de exclusão a depender de requerimento dos sucessores, trazendo ainda a possibilidade de se manter a conta, se foi essa a opção desejada anteriormente pelo falecido deixado como autorização expressa indicando quem deve gerenciá-la. A continuidade podendo ser justificada, por exemplo, no valor econômico que carregava aquela conta, ou um trabalho interminado com possível renda valorativa.

A finalidade desses projetos de lei consiste na necessidade de inclusão no espólio do falecido como qualquer outro bem a partilhar, estes ativos digitais, de forma em que as sociedades empresárias, tenham obrigatoriedade em seu termo de uso, o possível acesso pelos herdeiros legais à conta do *de cuius*, para os fins destinados. A importância de integrar o direito da família a esse acesso, é de se dizer que os bens digitais não sejam propriedade da sociedade empresarial, mas sim do cidadão. A preocupação então surge na demora de que estes projetos sejam sancionados, para que o direito a herança digital mereça segurança jurídica como mecanismo integrativo do direito. E se faz mister, que caso os projetos de lei venham a serem aprovados, ocorra uma melhor regulamentação pelo legislador, pois o conteúdo das contas é de direito dos herdeiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet foi um marco na história da humanidade haja vista as inúmeras mudanças provocadas. Com a inserção de novas tecnologias e com uma sociedade ultraconectada, é visível que cada vez mais as pessoas vêm armazenando uma infinidade de bens em meio digital, assim, o Direito deve estar sempre atento para que se adapte as essas mudanças.

Em um passado recente, era comum a existência em meio físico de fotografias, músicas (CD's), vídeos (vídeo cassete, DVD's), escritos (livros, revistas) entre outros, que facilmente eram transmitidos aos sucessores de um falecido, compondo esses bens na partilha. Porém grande parte desses bens, hoje, são armazenados em esfera virtual, seja em redes sócias, privado por *login* e senha, em computadores ou em um dispositivo de armazenagem como um HD externo, tornado-se uma lacuna em matéria de transmissão desses bens em um evento *pós mortem*.

O problema principal analisado é quanto a validade jurídica dessa nova forma de transmissão hereditária de bens, procurando estabelecer de que modo a atual legislação civil brasileira pode tutelá-la ou se é necessário incluir dispositivos legais específicos, como os projetos de leis existentes sobre a temática no Código Civil pátrio.

Na primeira hipótese a herança digital seguirá a ordem de vocação legítima prevista no artigo 1.829 do Código Civil descendentes em concorrência com o cônjuge; os ascendentes em concorrência com o cônjuge; o cônjuge e os colaterais até 4º grau, como foi mostrado no presente trabalho.

No caso do autor da herança desejar deixar seus bens e contas digitais por meio de testamento, nada o impede mesmo seguindo as regras atuais, pois não há lei em sentido contrário que o impeça. Em que pese o testamento não ser uma prática comum no Brasil por ser considerado complexo e burocratizado ele é o mais recomendado para aquele que quer deixar um patrimônio digital nos dias de hoje. Uma lacuna que ainda permanece diz respeito à tutela jurídica dos dados em caso de falecimento de um usuário.

Leis importantes passaram a fazer parte dessa temática, destaca-se o Marco Civil da internet que regulamenta desde os princípios, com garantidas e deveres aos

usuários da internet, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

Foi de importância mencionar quanto uma questão bastante polêmica acerca do tema, do direito da personalidade civil, que se uma pessoa vem a falecer e deixar bens digitais, se os mesmo poderiam ser transferidos para os sucessores do *de cuius*, portanto, embora a morte determine a extinção da personalidade civil da pessoa, foi destacado que deverá se considerar os atos praticados em vida. E evitar da empresa jurídica prestadora de serviço, simplesmente de tomar decisões do futuro da conta de seus usuários, colidindo muitas das vezes com o interesse dos sucessores.

Nesse patamar, ainda, sobre a relevância da temática, é necessário para que uma sociedade cada vez mais informatizada tenham garantido seus direitos de herança digital, a importante atenção com a posterior aprovação dos projetos de Lei 4.099-A/2012 e 4.847/2012 e os mais recentes projetos de Lei nº 8.562 de 2017 e 7.742, de 2017.

A pretensão neste trabalho não foi de esgotar o assunto, mas sim de suscitar uma reflexão crítica sobre a importância do tema proposto para toda sociedade, por se tratar de bens digitais que rendem de grande valorização econômica, mas ainda, se faz importante mesmo que existam aqueles bens digitais não valorativos economicamente, mas como cunho subjetivo de seu titular e de seus familiares.

Vale destacar, ainda, que a regulamentação do tema proposto trará ao ordenamento jurídico brasileiro maior segurança jurídica, assegurando assim o direito de herança, que é considerado por nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, XXX, um direito fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Constituição (1988). Brasília: Senado, 1988.

_____, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, **Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 de Janeiro de 2018.

_____, **Projeto de Lei n.º 4.099, de 2012**. Altera o art. O art. 1788 da Lei 10.406, de Janeiro de 2002, que “institui o Código Civil. Disponível em :<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 06 de jan. de 2018.

_____, **Projeto de Lei n.º 4.847, de 2012**. Acrescenta o capítulo 11-A e artigos 1797-A e 1797-C a Lei 10.406, de Janeiro de 2002, que “institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 06 de jan. de 2018.

_____, **Projeto de Lei n.º 7.742, de 2017**. Acrescentaria “o art. 10-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 “Marco Civil da Internet”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/sileg/integras/1614971.pdf>>. Acesso em: 06 de jan. de 2018>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 6 – Direito das Sucessões. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre, RS: s.c.p, 2016.

MATA, Lander. **Herança Digital**. Disponível em: <https://landermatta.jusbrasil.com.br/artigos/643959240/heranca-digital-uma-breve-analise-de-bens-digitais-sucessao-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 05 de Janeiro de 2018.

MERCADO BITCOIN. **Comece a negociar a maior criptomoeda do mundo com o Mercado Bitcoin**. Disponível em: <https://www.mercadobitcoin.com.br/o-que-e-bitcoin>. Acesso em: 05 de Janeiro de 2018.

OLIVEIRA, José Lopes de. **Sucessões**. São Paulo, sugestões literárias, 1972.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5º Ed.rev.atual. e ampl. De acordo com as Leis 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva. 2013.

R7 NOTÍCIAS. **Alemanha autoriza pais a acessarem conta no Facebook de filha morta.** Disponível em:<<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/alemanha-autoriza-pais-a-acessarem-conta-no-facebook-de-filha-morta-12072018>. Acesso em: 05 de Janeiro de 2018>.